Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

15/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.846 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINE INC

ADV.(A/S) :RAFAEL FERNANDES GURJÃO TERCEIRO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :BRUNA ENGELKE WANDERLEY

ADV.(A/S) : ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVO – OBJETO. Visando o agravo a fulminar certa decisão, a minuta deve estar direcionada a infirmá-la. O silêncio quanto a fundamento consignado conduz, por si só, à manutenção do que assentado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

15/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.846 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINE INC

ADV.(A/S) :RAFAEL FERNANDES GURJÃO TERCEIRO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :BRUNA ENGELKE WANDERLEY

ADV.(A/S) : ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 7 de agosto de 2015, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO –
INVIABILIDADE – AGRAVO
DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

### ARE 883846 AGR / RJ

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

A agravante, na minuta do regimental, insiste no processamento do extraordinário. Discorre acerca da obrigatoriedade de aplicação dos tratados internacionais – em especial, da Convenção de Montreal –, articulando com o disposto nos artigos 5º, § 2º, e 178 da Constituição Federal. Busca o sobrestamento do processo com base no Recurso Extraordinário nº 636.331 e subsidiariamente, sustenta a redução do valor da indenização.

A parte agravada, em contraminuta, defende o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

15/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.846 RIO DE JANEIRO

## <u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de subscrita advogado recorribilidade. Α peça, por devidamente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Salta aos olhos o descompasso entre a decisão atacada e as razões deste agravo. Na primeira, apontei a inexistência dos Verbetes nº 282 e nº 356 da Súmula do Supremo e registrei a necessidade da análise do conjunto fático-probatório e a ausência de ofensa direta à Constituição Federal. A agravante limitou-se a contestar o último ponto. Em síntese, eventual procedência do que articulado esbarra nos fundamentos – ausência de prequestionamento e necessidade de análise de fatos e provas – que, embora suficientes a inviabilizar o processamento do extraordinário, não foram questionados. A falta de impugnação específica de todas as premissas consignadas é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado.

No mais, tem-se a ausência de similitude entre a matéria ora em discussão e a contida no Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, em que reconhecida a repercussão geral do tema relativo à possibilidade, ou não, de limitação, com base na Convenção de Varsóvia, das indenizações por danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem. Na espécie, a controvérsia trata de cancelamento de voo.

Quanto ao pedido subsidiário, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.771/SP, o Supremo concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema referente à fixação do valor relativo a indenização por danos morais.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.846

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINE INC

ADV. (A/S) : RAFAEL FERNANDES GURJÃO TERCEIRO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : BRUNA ENGELKE WANDERLEY

ADV. (A/S) : ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 15.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Edson Fachin. Ausente o Senhor Ministro Roberto Barroso em razão de participação no "Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma